



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 080/2026 – PROC

Processo: 01.05.043501.000729/2026-90

Interessado: Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA

Referência: Parecer Jurídico de Legalidade para aquisição de um reboque utilitário de carga, por meio de contratação direta por dispensa de licitação, pelo menor preço, da empresa NORTE REBOQUE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (NORTE REBOQUE IMPLEMENTOS DA AMAZÔNIA).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 29, II, DA LEI Nº 13.303/16. ART. 118, E 123, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos à Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, com despacho da Comissão Permanente de Licitação-CPL, às fls.102-104. O parecer destina-se a analisar a legalidade de contratação direta, por dispensa de licitação, pelo menor preço, da empresa **NORTE REBOQUE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (NORTE REBOQUE IMPLEMENTOS DA AMAZÔNIA)**, que tem como objetivo a Aquisição de um Reboque Utilitário de Carga, destinado a servir como plataforma de apoio, conforme especificações técnicas estabelecidas neste, em atendimento às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, conforme devidamente justificado na Nota Técnica nº 022/2026/GEMAN/DIOP/COSAMA, fls. 18-20, conforme informações e demais especificações constantes do **Termo de Referência nº 011/2026 – GEMAN/DIOP/COSAMA**, às fls. 79-92.

Compõem os autos os seguintes documentos:

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/293D.AE27.1ABE.C442/6381CE5D>
Código verificador: **293D.AE27.1ABE.C442** CRC: **6381CE5D**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

- 1) MEMORANDO Nº 055/2026-GEMAN/COSAMA, às fls. 1;
- 2) PCI Imobilizado nº 13618/2026, às fls. 24;
- 3) Nota Técnica nº 022/2026/GEMAN/DIOP/COSAMA, às fls. 25-27;
- 4) Relatório de Cotação, fls. 43-45;
- 5) Mapa Comparativo de Preços, às fls. 46-47;
- 6) Proposta de Preços da Empresa, às fls. 77;
- 7) Despacho GECOMP, às fls. 53-55 e 78;
- 8) Termo de Referência nº 011/2026-GEMAN/DIOP/COSAMA, às fls. 79-92;
- 9) Atestado de Origem de Recursos Financeiros próprios, às fls.100;
- 10) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, às fls. 102-104;
- 11) Certidões negativas válidas.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar ao tema central, é essencial lançar luz sobre o instituto jurídico que norteia os contratos e procedimentos licitatórios das Estatais, alicerce indispensável à harmonia e à ordem das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

Ancorado nesses princípios, compete à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, cumprindo o comando

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/293D.AE27.1ABE.C442/6381CE5D>
Código verificador: **293D.AE27.1ABE.C442** CRC: **6381CE5D**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

constitucional insculpido no art. 173, §1º e inciso II, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

(Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação. Entretanto, em determinadas situações a legislação vigente admite a possibilidade de contratação direta.

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetamazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/293D.AE27.1ABE.C442/6381CE5D>
Código verificador: **293D.AE27.1ABE.C442** CRC: **6381CE5D**

Destarte, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que tal procedimento poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

A Lei nº 13.303/2016, adota regime de licitações dispensáveis, sendo esta a razão pela qual os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais concorrentes às hipóteses de dispensa apontadas em outras normas jurídicas que tratam da mesma matéria e que se mostram eventualmente aplicáveis, no que couber, à Lei das Estatais, salvo naquelas hipóteses em que a nova redação apresentar elemento diferenciador ou quando interpretação diversa for mais condizente com as atividades exercidas pelas empresas estatais.

Não obstante, destaca-se que a regra da prévia licitação, é afastada nas contratações necessárias ao desempenho negocial das empresas estatais, tais como as relacionadas à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas com seu respectivo objeto social, bem como nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a características particulares e vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

A licitação poderá então ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

Nesta linha, no artigo 29, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, se tem uma situação específica em que se pode aplicar possível dispensa do processo licitatório, conforme abaixo:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
(...)
(Grifos Nossos)

Ademais, a Lei das Estatais estabeleceu que caberia ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) de cada Estatal definir de que forma aplicar as possibilidades de contratação direta.

Menciona-se o art. 118, do RILC, abaixo transcrito:

Art. 118°. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou do executante e justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação e do interesse da COSAMA;

III – Justificativa do preço e a demonstração de sua adequação às práticas de mercado;

IV – Documentos de regularidade jurídica da empresa a ser contratada;

V – Parecer jurídico.

(Grifos Nossos)

Continuando com o que determina o RILC em seu art. 123, aponta-se as mesmas circunstâncias tratada pela Lei das Estatais. Vejamos:

Art. 123°. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:

(...)

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$100.000,00 (cem mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/293D.AE27.1ABE.C442/6381CE5D>
Código verificador: **293D.AE27.1ABE.C442** CRC: **6381CE5D**

(...)
(Grifos Nossos)

Destaca-se que o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, em consonância com a Lei nº 13.303/2016, estabelece limite mais ampliado para dispensa por valor, fixando-o em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviços e compras.

Observa-se que, nestas hipóteses, o valor do imobilizado a ser adquirido não justifica a movimentação da máquina pública. Seria incongruente a Administração adotar um procedimento licitatório que lhe exigisse maior dispêndio financeiro com custas processuais, por vezes, maiores do que com o próprio objeto da aquisição.

Conforme exposto no Termo de Referência às fls. 79-92, a importância da referida aquisição se faz em face da necessidade de viabilizar o transporte seguro, estável e eficiente do compressor de ar de alta pressão CJ 60 APW 15HP, com dimensões medindo 2,2m x 0,85m e peso ~495 kg.

Nesse contexto, torna-se imprescindível a aquisição do equipamento, cuja utilização permitirá o deslocamento do equipamento em locais distintos de operação, com a regularização perante o CONTRAN, autoriza o deslocamento pelas vias públicas, evitando infrações de trânsito, visa a redução de esforços manuais e riscos ergonômicos durante transporte e posicionamento, proteção do equipamento, minimizando danos mecânicos durante movimentações, apoio adequado à operação, manutenção e armazenamento do compressor, assegurando estabilidade por meio do conjunto de pés de apoio e o atendimento às normas de segurança e às boas práticas de gestão patrimonial e operacional da Administração Pública.



Destaca-se que não há nos autos indícios de fracionamento de despesa, tratando-se de aquisição pontual destinada à garantia de mobilidade, segurança operacional e preservação de patrimônio da COSAMA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Dessa forma, a Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público.

Vejamos o que advertem **Dawison Barcelos** e **Ronny Charles Lopes de Torres** no livro Licitações e Contratos nas Empresas Estatais: regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – Salvador: Editora Juspodivim, 2018. P. 203:

O assentamento nos autos do caminho percorrido pela estatal até a decisão pela contratação direta e a escolha do contrato, com a análise de documentos, estudos e alternativas, é o que a Lei aponta como obrigatório na instrução dos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Nessa linha, é plenamente viável que a empresa estatal preveja em seu regulamento a possibilidade de instauração de chamamentos públicos ou procedimentos simplificados de seleção – com o objetivo de dar maior transparência e, em tese, alcançar um número maior de propostas. O anúncio público do interesse em contratar, com a clara definição das condições necessárias à contratação, robustece as justificativas requeridas quanto à escolha do fornecedor ou do executante.

(Grifos Nossos)



No caso em tela, observa-se que constam dos autos elementos que comprovam que a empresa atende às necessidades e exigências apresentadas pela COSAMA, tendo a proposta de menor preço, sido apresentada pela empresa **NORTE REBOQUE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (NORTE REBOQUE IMPLEMENTOS DA AMAZÔNIA)**, devidamente inscrita no **CNPJ** sob o nº **40.888.396/0001-70**, pelo valor global de **R\$ 14.090,00 (quatorze mil e noventa reais)**, atendendo às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**.

Ademais, denota-se que a escolha da empresa encontra-se devidamente justificada nos autos, tendo sido precedida de pesquisa de mercado e análise comparativa de preços, evidenciando-se que a proposta apresentada é a mais vantajosa para a Administração, compatível com os valores praticados no mercado e atendendo integralmente às especificações técnicas exigidas.

Verifica-se, ainda, que o processo está devidamente instruído com Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo, proposta válida, bem como comprovação de regularidade fiscal e dotação orçamentária, atendendo aos requisitos exigidos pelo art. 118 do RILC.

Assim, tem-se que a aquisição do equipamento está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

2.2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública está submissa a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.



No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

2.3. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA

A Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA, foi criada pela Lei Estadual nº 892/1969, estando em atividade desde então, sendo que, a partir de 2016, com o Advento da Lei 13.303, passou a ser regida por esta, buscando cumprir fielmente suas obrigações legais.

A COSAMA presta serviço de tratamento e distribuição de água para 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, bem como possui uma fábrica de envasamento de água tratada no Município de Manaquiri/AM, fornecendo copos de água prontas e aptas para consumo humano, que obedecem às normas sanitárias em todos os níveis, e que são distribuídos nas ações realizadas pelo Governo do Estado do Amazonas ao longo de todo o ano.

É serviço essencial a utilidade pública apreciável pelo particular ou até mesmo uma comodidade, que precisa de prestação contínua e sem interrupção injustificada.



Tais serviços são executados pelo poder público, por meio da administração, que deve sempre prezar pelo interesse social, uma vez que tais interesses e direitos são indisponíveis, posto que seu titular é o povo.

De acordo com a Lei nº 7.783/89, Art. 10, I, verifica-se que tratamento e abastecimento de água aparecem no topo do rol de serviços considerados essenciais, como aqueles cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável e que são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A não prestação de tais serviços podem acarretar responsabilização da administração pública, uma vez que configura violação do direito fundamental do cidadão.

Tem-se, portanto que a COSAMA presta serviço essencial, tanto no que tange ao tratamento e distribuição de água, quanto no que tange o envasamento e distribuição de água pronta para consumo humano.

2.4. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No que tange a prova de regularidade fiscal, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas, sendo estas:

- 1) Certidão Negativa de Regularidade do FGTS, **com vencimento em 14/4/2026**, às fls.108;
- 2) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais, **com vencimento em 5/8/2026**, às fls.109;
- 3) Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual, **com vencimento em 22/4/2026**, às fls.110;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

4) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, **com vencimento em 12/9/2026**, às fls.111;

5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, **com vencimento em 19/9/2026**, às fls.113;

6) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, **com vencimento em 25/4/2026**, às fls.115.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação em tela, é oriunda de recursos orçamentários **PRÓPRIOS**, tendo a GECONT se manifestado às fls.100, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a dispensa de licitação para contratação direta da empresa **NORTE REBOQUE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (NORTE REBOQUE IMPLEMENTOS DA AMAZÔNIA)**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 40.888.396/0001-70, pelo valor global de **R\$ 14.090,00 (quatorze mil e noventa reais)**, atende às especificações técnicas exigidas, não havendo impedimento legal para a **Contratação Direta** por meio de **Dispensa de Licitação**, para a aquisição de Reboque Utilitário de Carga, destinado a servir como plataforma de apoio, conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, em atendimento às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, submetendo-se à hipótese legal descrita no Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016, Art. 118 e Art. 123, II do Regulamento

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama](https://www.instagram.com/cosama)
[facebook.com/cosama](https://www.facebook.com/cosama)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/293D.AE27.1ABE.C442/6381CE5D>
Código verificador: **293D.AE27.1ABE.C442** CRC: **6381CE5D**

Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, onde se justifica o princípio da economicidade e eficiência.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação, objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar ou não por esta contratação, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 07 de abril de 2026.

Frank James Pinheiro de Souza Junior
Analista Jurídico/ GAJ

Karina Lima Moreno
Advogada/GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 080/2026 – PROC

Tammy Telles Lima da Silva
Procuradora Chefe

